

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ofício nº 300 - P

Goiânia, 26 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Federal ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

presidenciacd@agendaleg.com.br

70.160-900 - BRASÍLIA-DF

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia anexa da proposição nº **601**, de autoria do(a) nobre deputado(a) **Amauri Ribeiro**, aprovada em sessão realizada pelo Plenário desta Assembleia Legislativa no dia 24/04/2024.

Respeitosamente,

Deputado Bruno Peixoto

Presidente







N.º do Processo 8847/2024 Data do Protocolo **24/04/2024 16:57:55**

Data de Elaboração 24/04/2024 15:25:17

Requerimento N.º 601/2024

Data de Leitura: 24/04/2024

Data de Votação: 24/04/2024

Autoria:

Deputado (a) Amauri Ribeiro

Ementa:

MOÇÃO DE APOIO AO CONGRESSO NACIONAL REFERENTE A RESOLUÇÃO N. 2.378 DE 21 DE MARÇO DE 2024 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.







REQ. 010/2024/GPAR/CFSF/CFM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERIMENTO N. 010/2024

O Deputado que o presente subscreve, com fulcro regimental e após manifestação plenária, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, determinar o envio de expediente ao Presidente do Senado Federal Sr. Rodrigo Pacheco (PSD-MG) e ao Presidente da Câmara dos Deputados Sr. Arthur Lira (PP-AL), coma presente MOCÃO DE APOIO, manifestando votos especiais de congratulações, solidariedade e apoio ao Congresso Nacional para a defesa do direito à vida, inerente por si mesmo a todo ser humano, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário, afirma em seu artigo 3: "Todo ser humano tem direito à vida".

O presente requerimento tem por objetivo manifestar apoio ao Congresso Nacional, Excelentíssimo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, ao Excelentíssimo Presidente da Câmara, Arthur Lira para defesa do direito à vida, inerente por si mesmo a todo ser humano, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário, no intuito de apoiar o Conselho Federal de Medicina pela Resolução CFM n.2378 de 21 de março de 2024.

No dia 03 de abril de 2024 foi publicado no Diário Oficial da União, a Resolução do CFM n. 2.378, de 21 de março de 2024, que prevê em seu texto:

Art. 1º É vedado ao médico a realização do procedimento de assistolia fetal, ato médico que ocasiona o feticídio, previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em lei, ou seja, feto oriundo de estupro, quando houver probabilidade de sobrevida do feto em idade gestacional acima de 22 semanas.

A assistolia consiste na introdução de cloreto de potássio diretamente no coração do nascituro, causando a sua parada cardíaca. O procedimento está sendo propositalmente introduzido para facilitar a prática do aborto entre o quinto e o nono mês de gestação pois,



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

AMAUKI AMAUKI RIBEIRO

sem a assistolia, o bebê nasceria vivo e teria que ser morto fora do útero, um procedimento traumático inclusive para os profissionais da área da saúde que se dispõem a trabalhar com o

aborto.

Recentemente, contra as normas técnicas do Ministério da Saúde em vigor, nas

quais desaconselha-se o aborto após a vigésima semana, o Ministério Público Federal tem

insistido que o Código Penal de 1940, ao não punir o aborto em caso de estupro, não teve

intenção de impor limites à prática, uma vez que, no seu artigo 128, que dispõe sobre o tema,

não teria fixado limites de idade gestacional.

Ocorre, porém, que está sendo esquecido que a mortalidade materna em

consequência de um parto cesáreo, em 1940, único modo possível de se realizar um aborto

tardio naquela época, estava em torno de 20%. As mulheres poderiam morrer devido a

septicemia decorrente de uma infecção, pois não estava ainda disponível a penicilina nem os

demais antibióticos.

A penicilina, que baixou a mortalidade materna após o parto cesáreo praticamente

a zero, somente começou a ser difundida na prática médica após a Segunda Guerra Mundial.

Por este motivo, em 1940, a prática do aborto no segundo e terceiro trimestre da gestação era

algo impensável. E, caso fosse tentado, seria visto como um infanticídio e não como um

aborto. Este foi o motivo pelo qual o legislador não colocou um limite gestacional para a não

punibilidade do aborto em casos de estupro. Legisla-se sobre realidades, não sobre hipóteses

reconhecidamente impossíveis.

Por este motivo entendemos que o Conselho Federal de Medicina, em sua

Resolução CFM 2.378/2024, oportunamente equipara com clareza "a realização do

procedimento de assistolia fetal a um ato médico que ocasiona o feticídio". Esta moção

também sugere, respeitosamente, às duas Casas do Congresso Nacional, a consideração da

conveniência de se passar legislação positiva de proibição da chamada "assistolia fetal".

Autenticar documento em https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade com o identificador 32003100 888 888 888 888 889 88003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4°. Il da Lei 14.063/2020.





Por fim, não se pode tampouco desprezar a vontade popular. O parágrafo único do artigo primeiro de nossa atual Constituição declara que todo poder emana do povo e é exercido por meio de seus representantes, de quem, portanto, está moção se faz voz.

Isto posto, dada a importância da matéria sob destaque, solicita o Deputado subscritor **preferência** no acatamento deste requerimento, e que sejam enviadas por sítio eletrônico ao endereço de e-mail.: dep.arthurlira@camara.leg.br e sem.rodrigopacheco@senado.leg.br, adotando-se, via de consequência as providências ora solicitadas.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

DE 2024.

Amauri Ribeiro

Deputado Estadual – União Brasil.

